



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576714 - DF (2024/0064264-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA**
ADVOGADOS : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
LILIAN MARINS MAIA - DF050685
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS RATIFICADOS POR LAUDO MÉDICO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para condenação em caso de violência doméstica.
2. O agravante sustenta que a condenação foi baseada em provas insuficientes, destacando a desarmonia entre os depoimentos da vítima na fase policial e em juízo, e a ausência de testemunha ocular dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos da vítima e outros elementos probatórios, mesmo diante de pequenas divergências nos relatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ao reconhecer que pequenas divergências nos depoimentos da vítima, que não comprometem a narrativa central dos fatos, não são suficientes para desacreditar seu relato.
5. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunhas que corroboraram a versão da vítima.
6. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Pequenas divergências nos depoimentos da vítima não comprometem a narrativa central dos fatos em casos de violência doméstica. 2. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576714 - DF (2024/0064264-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS RATIFICADOS POR LAUDO MÉDICO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para condenação em caso de violência doméstica.
2. O agravante sustenta que a condenação foi baseada em provas insuficientes, destacando a desarmonia entre os depoimentos da vítima na fase policial e em juízo, e a ausência de testemunha ocular dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos da vítima e outros elementos probatórios, mesmo diante de pequenas divergências nos relatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ao reconhecer que pequenas divergências nos depoimentos da vítima, que não comprometem a narrativa central dos fatos, não são suficientes para desacreditar seu relato.

5. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunhas que corroboraram a versão da vítima.

6. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Pequenas divergências nos depoimentos da vítima não comprometem a narrativa central dos fatos em casos de violência doméstica. 2. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 309-312, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que a condenação foi baseada em provas insuficientes, argumentando que há incompatibilidade entre os depoimentos prestados pela vítima na fase policial e em juízo. Sustenta, ainda, que não houve testemunha ocular dos fatos e que a palavra isolada da vítima, em contexto de desarmonia, não seria suficiente para embasar decreto condenatório, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o recorrente, ora agravante, sustenta a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que o conjunto probatório seria frágil e insuficiente para a formação de juízo de certeza, especialmente diante da desarmonia entre os depoimentos prestados pela vítima na fase inquisitorial e em juízo.

De início, cumpre destacar que a pretensão demandaria inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o entendimento sedimentado pela Súmula n. 7, STJ.

Isso porque, para concluir de modo diverso do Tribunal *a quo* quanto à suficiência e harmonia do conjunto probatório, seria necessário revolver todo o material cognitivo produzido nos autos.

Não obstante, ainda que superado tal óbice, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ao reconhecer que pequenas divergências nos depoimentos da vítima, que não comprometem a narrativa central dos fatos e sua coerência lógica, não são suficientes para desacreditar por completo seu relato.

Extraí-se do acórdão recorrido que a materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos probatórios que se complementam e conferem sustentação ao decreto condenatório: o laudo de exame de corpo de delito que atestou as lesões sofridas pela vítima, os depoimentos prestados pelas testemunhas que, embora não tenham presenciado diretamente a agressão, confirmaram a versão da vítima logo após o ocorrido, além da própria palavra da ofendida que, mesmo com acréscimos circunstanciais em juízo, manteve a essência da imputação quanto à conduta agressiva do recorrente.

O Tribunal de origem, após minuciosa análise do material probante, concluiu que os elementos de convicção eram harmônicos e robustos o suficiente para afastar a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

O Tribunal *a quo* destacou que a testemunha Valdenir, nora da vítima, afirmou que ouviu a briga, correu ao local e constatou que a vítima já estava machucada, tendo esta lhe relatado que "o machucado foi em decorrência do tapa do Raimundo" (fl. 236).

Também o policial militar que atendeu à ocorrência confirmou que, ao chegar ao local, a vítima apresentava sangramento no rosto e afirmou ter sido agredida pelo filho.

Esse quadro fático, somado ao laudo médico que atestou a presença de "escoriação arciforme avermelhada medindo 4,5 cm com sujidade de sangue localizada

em região infra orbitária direita" (fl. 241), forma um conjunto probatório harmônico e convergente, que aponta inequivocamente para a autoria delitiva.

Convém ressaltar que, em crimes praticados em contexto de violência doméstica, frequentemente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com os demais elementos dos autos, como ocorre na espécie.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020) .

3. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp: 1940593 DF 2021/0243448-0, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022).

Assim, o Tribunal de origem, ao valorar o conjunto probatório e concluir pela suficiência das provas para a condenação, atuou dentro de sua competência constitucional, não havendo falar em violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0064264-9

AgRg no
AREsp 2.576.714 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07296929020218070003

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : LILIAN MARINS MAIA - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : LILIAN MARINS MAIA - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.